



**ESTADO DO ACRE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Doutora Juliana
Dep. Estadual – Republicanos/AC

PROJETO DE LEI N°. 73 DE 5 DE Maio 2020.

Ementa: Dispõe sobre a comunicação pelos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública, sobre a ocorrência ou de indícios de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso, em seus interiores, quando houver registro da violência no livro de ocorrências.

Art. 1º Os condomínios residenciais localizados no âmbito do Estado do Acre, através de seus síndicos e/ou administradores devidamente constituídos, deverão comunicar à Delegacia de Polícia Civil e aos órgãos de segurança pública especializados sobre a ocorrência ou de indícios de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso, ocorridas nas unidades condominiais ou nas áreas comuns aos condôminos, quando houver registro da violência praticada no livro de ocorrências do condomínio.

Parágrafo único. A comunicação a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser realizada por quaisquer meios disponibilizados pela Polícia Civil, no prazo de até 48h (quarenta e oito horas) após a ciência do fato, contendo informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o condomínio infrator às seguintes penalidades:

- I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e,
- II - multa, a partir da segunda autuação.



**ESTADO DO ACRE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Doutora Juliana
Dep. Estadual – Republicanos/AC

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender das circunstâncias da infração, das condições financeiras e do porte do condomínio, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo, devendo ser revertido em favor de fundos e programas de proteção aos direitos da mulher, criança, adolescente ou idoso.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Deputado Francisco Cartaxo”,
05 de maio de 2020.

Doutora Juliana
Dep. Estadual – Republicanos/AC



**ESTADO DO ACRE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Doutora Juliana
Dep. Estadual – Republicanos/AC

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cumpre assinalar que a presente proposta de lei foi elaborada pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Acre - OAB/AC, por meio da Comissão da Mulher Advogada, e encaminhada a esta parlamentar para a efetivação da proposição na Assembleia Legislativa do Estado do Acre - ALEAC. Merece destaque a relevância da matéria abordada pelo projeto em tela, o que corrobora a importância, essencialidade e indispensabilidade da advocacia no processo contínuo de defesa das garantias e direitos fundamentais previstos na nossa Lei Maior, a Constituição Federal.

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Acre (OAB-AC), especialmente por meio da Comissão da Mulher Advogada, se preocupa com a elevação dos indicadores mundiais e nacionais da violência contra as mulheres por decorrência da Pandemia de Covid-19, conforme destaque da ONU Mulheres.

De acordo com dados levantados, os percentuais de elevação da violência doméstica contra a mulher são expressivos durante o período do isolamento social, a exemplo de China (1/3), Argentina (39%) e alguns países da Europa: Portugal, Bélgica, Alemanha, França, Holanda, Itália, Luxemburgo e Reino Unido (33%). Por sua vez, no Brasil, o canal de denúncia do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos – 180, teve um aumento de 9% em apenas uma semana, os Estados do Rio de Janeiro (50%), São Paulo (15%), Blumenau - SC (39%) e Acre (26%), com a ressalva de que segundo o Monitor da Violência Acre e Alagoas tem a maior taxa de feminicídos: 2,5 a cada 100 mil. As causas são as mais diversas, desde as medidas de isolamento e quarentena até as já conhecidas como abuso no uso de álcool, dificuldades financeiras, obrigações objetivas de casa, preocupações com saúde e divergência de interesses interpessoais tensionadas pelo confinamento, dentre outros.



ESTADO DO ACRE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Doutora Juliana
Dep. Estadual – Republicanos/AC

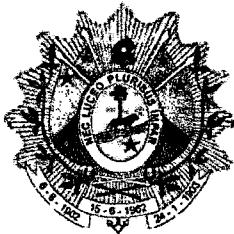
Assim, à medida que a pandemia da COVID-19 continua, é provável que esse número cresça, com múltiplos impactos no bem-estar das mulheres, crianças e idosos, e sua saúde como um todo, reduzindo sua autonomia e dignidade na sociedade, além dos reflexos que a COVID-19 trarão sobre os aspectos socioeconômicos de suas vidas.

Dessa forma, é necessário trabalhar a conscientização da população sobre a importância de denunciar os casos de violência doméstica e familiar de mulheres, crianças e idosos. Por isso, entendemos que outras medidas, como a ora proposta, também devem ser adotadas para que cada vez mais os agressores sintam-se coibidos em praticar os atos de violência.

A Constituição Federal, em seu art. 226, § 8º, assenta que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. Assim, o Texto Máximo já prevê que o Estado deve atuar, por meio legislativo ou administrativo, para evitar a violência familiar.

A Lei Federal nº 11.340, de 2006, - Lei Maria da Penha – coloca como um dever do poder público, da família e da sociedade criar as condições necessárias para o efetivo exercício pelas mulheres dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, nos termos do art. 3º caput c/c §2º.

Dessa maneira, diante do fato de haver uma crescente concentração populacional residindo em condomínios, e diante da atual conjuntura de isolamento social, acreditamos que os síndicos e os administradores de condomínios podem dar valorosas contribuições no combate à violência doméstica e familiar.



**ESTADO DO ACRE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**Doutora Juliana
Dep. Estadual – Republicanos/AC**

Ante o exposto, e considerando a importância da proposta para a população, e a nobre causa de combate à violência com as mulheres, crianças, adolescentes ou idosos contamos com o apoio dos nobres deputados à sua aprovação.

Sala das Sessões “Deputado Francisco Cartaxo”,
05 de maio de 2020.

**Doutora Juliana
Dep. Estadual – Republicanos/AC**